



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Consulta n 49.0000.2012.006811-1

**Assunto:** Consulta. Abertura de procedimento tendente a apurar abusos e transgressões disciplinares quando advogados, contrariando a legislação eleitoral da OAB, iniciam campanha antecipada antes do período eleitoral e praticam condutas vedadas no período eleitoral. Competência

**Consulente:** Colégio de Presidentes.

**Relator:** Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA).

Consulta formulada pelo Colégio de Presidentes da OAB que indaga se as seccionais poderão promover a abertura de processos disciplinares para apurar abusos e transgressões disciplinares quando advogados, contrariando a legislação da OAB, iniciam campanha antecipada e praticam condutas vedadas no período eleitoral.

O tema é relevante e sua apreciação é urgente. Portanto, submeto-o à apreciação desse Egrégio Conselho.

A matéria que ora é trazida à apreciação desse Egrégio Conselho consiste em saber qual o marco inicial para a realização da propaganda eleitoral.

É sabido que, por força do Provimento 146/2011 (art. 10), a propaganda eleitoral deve manter conteúdo ético de acordo com o Estatuto e demais normas aplicáveis, tendo como objetivo apresentar e debater ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da advocacia.

A legislação da OAB, ao contrário da lei geral das eleições (9504/97), não estabelece um marco inicial para a realização da propaganda eleitoral.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Nas eleições gerais o registro das candidaturas é realizado até o dia 05 de julho (art. 11 da lei 9504/97). A propaganda eleitoral tem o seu início no dia seguinte (art. 36 da lei 9504/97).

O Provimento 146/2011 e o Regulamento Geral da Advocacia e da OAB, embora regulem o tema, não estabelecem um marco inicial a partir do qual será permitida a realização da propaganda eleitoral. Por isso, defendem alguns, com base no disposto no artigo 137-C do RGEAOAB, traçando um paralelo com a legislação eleitoral (9504/97), que somente seria permitida a realização da propaganda eleitoral após o protocolo do pedido de registro das chapas.

Contudo, entendo que o posicionamento acima não é razoável, considerando que as chapas somente são registradas 30 dias antes das eleições (art. 128 do RGEAOAB). Admitir-se tal posição levaria o desequilíbrio às disputas, uma vez que os candidatos de oposição não teriam tempo suficiente para defender suas ideias. Além do mais, **não existe qualquer vedação expressa à realização de propaganda eleitoral em período anterior**. Não posso admitir que, por analogia, se estabeleça uma proibição à realização da propaganda eleitoral, com danosos efeitos para os candidatos e para as eleições da OAB.

Oportuna aqui a citação das palavras de **Adriano Soares da Costa**, quando ensina que:

**“A propaganda eleitoral, seja de que espécie for, é o meio próprio para que aqueles que concorrem a um mandato eletivo possam apresentar suas propostas, suas idéias e suas críticas, buscando angariar votos. A finalidade da propaganda eleitoral não é outra, sendo até acaciano afirmá-lo: é o meio propício para se angariar votos.**

**Não por outra razão, deve-se metodicamente analisar a propaganda eleitoral como uma das faculdades que enchem o**



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

conceito de elegibilidade. Como temos enfatizado em nossos escritos, a elegibilidade não é apenas o direito de ser votado, mas também o direito de praticar atos de campanha, pedindo votos em seu próprio nome. A propaganda eleitoral é meio para o exercício do direito de ser votado, dando a oportunidade ao candidato de cooptar votos validamente.

Não se pode perder de vista, portanto, no trato da propaganda eleitoral, que ela não é um fim em si mesmo, senão que é meio para exercício da elegibilidade, sobretudo numa democracia plena. Não por outra razão, um dos meios para se aviltar o exercício amplo da elegibilidade é justamente a limitação da propaganda eleitoral, como ocorreu, exempli gratia, com a aplicação da famigerada Lei Falcão. Limitando-se a propaganda eleitoral, limita-se, numa última análise, o direito fundamental à liberdade de expressão e manifestação de pensamento.<sup>1</sup>

O Provimento 146/2011 é claro ao estabelecer que:

“Art. 9º Os advogados e as chapas poderão promover a divulgação de suas propostas de trabalho com vistas às eleições.

Parágrafo único. A propaganda eleitoral tem como finalidade apresentar e debater propostas e ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da advocacia, sendo vedada a prática de atos que visem à exclusiva promoção pessoal de candidatos e ainda à abordagem de temas de modo a comprometer a dignidade da profissão e da Instituição ou ofender a honra e a imagem de candidatos.”

<sup>1</sup> Revista dos Tribunais | vol. 806 | p. 79 | Dez / 2002 | DTR\2002\533



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasil - D. F.*

Na norma acima não se encontra estabelecida qualquer limitação temporal à realização da propaganda eleitoral.

Não se pode admitir que 30 dias sejam suficientes para que os candidatos realizem a divulgação de suas propostas de trabalho. Isso violaria um dos princípios basilares do processo eleitoral que é o **tratamento isonômico entre os candidatos**, com nítidos prejuízos para as candidaturas de oposição.

Há de se ter, no **ano das eleições**, alguma tolerância em relação ao tema, de modo a permitir a realização de um saudável debate de ideias entre os candidatos nas eleições da OAB.

Contudo, levando em conta que o RGEAOAB e o Provimento 146/2011 estabelecem diretrizes que deverão ser observadas na realização da propaganda eleitoral, é evidente que será considerada irregular – e passível de punição – toda e qualquer propaganda que não observe tais regras.

Impõe-se que seja observado, quanto às listagens atualizadas de advogados inscritos na seccional, que por força do disposto no artigo 11 do Provimento 146/2011, somente as chapas regularmente registradas terão acesso a estas<sup>2</sup>.

No que toca à competência para apurar irregularidades na propaganda eleitoral, esta será, nas seccionais, das Comissões Eleitorais (art. 3º do Provimento 146/2011). Enquanto não instaladas tais comissões, caberá à Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB (art. 90 do RGEAOAB) o exame de tais questões. Isso porque não é recomendável atribuir-se ao Conselho Seccional competência para julgar processos eleitorais que envolvam os conselheiros seccionais e/ou seus adversários políticos<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Matéria objeto da consulta 49.0000.2012.008159-2

<sup>3</sup> Solução semelhante é proposta pelo artigo 102, I, "n" da CF.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Sendo oportuno, sugiro a esse Egrégio Conselho que, de logo, oficie às Seccionais da OAB determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, seja realizada a instalação das Comissões Eleitorais.

Esse é o voto que submeto à apreciação desse Egrégio Conselho.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

**Ulisses César Martins de Sousa**

Relator



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Consulta n 49.0000.2012.006811-1

Consulente: Colégio de Presidentes.

Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA).

Ementa: “Consulta. Abertura de procedimento tendente a apurar abusos e transgressões disciplinares quando advogados, contrariando a legislação eleitoral da OAB, iniciam campanha antecipada antes do período eleitoral e praticam condutas vedadas no período eleitoral. Competência.

1. É permitida a realização de propaganda eleitoral no ano em que realizarem as eleições da OAB.
2. O RGEAOAB e o Provimento 146/2011 estabelecem diretrizes que deverão ser observadas na realização da propaganda eleitoral. Será considerada irregular – e passível de punição - toda e qualquer propaganda que não observe essas regras.
3. Compete às Comissões Eleitorais (art. 3º do Provimento 146/2011) apurar irregularidades na propaganda eleitoral. Enquanto não instaladas tais comissões pelas seccionais da OAB, caberá à Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB (art. 90 do RGEAOAB) o exame de tais questões.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos, acordam os Conselheiros Integrantes do Conselho Federal da OAB, em sessão realizada no dia \_\_/\_\_/\_\_, por \_\_\_\_\_, em conhecer do recurso e ao mesmo dar provimento, na forma do relatório e do voto que integram a presente decisão.

Ophir Filgueiras Cavalcante Junior

Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Ulisses César Martins de Sousa

Relator